

CONCESSIONÁRIA CEG - CORTE NO
FORNECIMENTO DE GÁS — EVENTUAL
DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE
CONCESSÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.40 2/2010(apenso nº E-12/020.388/2010), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face da Deliberação AGENERSA nº. 692/11, de 27 de janeiro de 2011, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 748/11, de 27 de abril de 2011, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Revogar a decisão que, em sede de antecipação de tutela, deferiu o pleito de concessão de efeito suspensivo ao Recurso interposto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 13/10/2010

Proc. E- 12/020.402/2010

Fls: 331

Processo nº.: E-12/020.402/2010

Autuação: 13/10/2010

Concessionária: CEG

Assunto: Corte no fornecimento de gás - Eventual
descumprimento do Contrato de Concessão.

Relato: 30 de agosto de 2011

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso¹ protocolizado nesta Agência Reguladora em 20/05/11, pela concessionária CEG, em face da Deliberação AGENERSA nº. 692/11², de 27/01/11, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 748/11³, de 27/04/11.

Cabe recordar que o presente regulatório foi instaurado por sugestão do Procurador Geral desta Autarquia⁴, nos autos do processo administrativo nº. E-

¹ Fl.80/88

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 692

DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG - CORTE NO FORNECIMENTO DE GÁS - EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.402/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa à CEG, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima, no caput e §2º da Cláusula Quarta, e no §3º da Cláusula Primeira, todas do Contrato de Concessão, c/c art. 18, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo quanto à prestação de serviço a usuário.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Presidente

Darcilia Aparecida da Silva Leite

Conselheira-Relatora

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo

Conselheiro

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 748

DE 27 DE ABRIL DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG. CORTE NO FORNECIMENTO DE GÁS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. APENSO E-12/020.388/2010.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.402/2010 (Apenso nº E-12/020.388/2010), por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG, vez que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento, incluindo na ementa da Deliberação AGENERSA nº 692, de 27/01/2011, o número do processo em apenso - E-12/020.388/2010.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro



DATA: 13/10/2010

AGENERSA Proc. E-12/020.402/2010

Fls. 332

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12/020.388/2010⁵, para apurar eventual descumprimento do Contrato de Concessão em razão de corte no fornecimento de gás residencial, conforme reclama a representante do espólio do Sr. João Ferreira Netto, no processo judicial movido em face da CEG e desta Agência Reguladora, do qual são juntadas ao presente cópia da inicial e do Mandado de Citação e Intimação.

Em 27/04/11, o processo foi enviado à SECEX, para que se publicasse a Deliberação AGENERSA nº. 748/11, de 27/04/11.

Foram enviados, ao Poder Concedente e à CEG, através dos ofícios SECEX nº. 274/11⁶ e 284/11⁷, cópias dos votos referentes aos processos regulatórios que estiveram em pauta na Sessão Regulatória de 27/04/11.

A CEG, em 20/05/11, protocolizou nesta AGENERSA seu Recurso contra as deliberações AGENERSA nº. 692/11 e 748/11.

Em 24/05/11, de acordo com a Resolução do Conselho Diretor nº. 236/11⁸, o pleito, será de minha relatoria.

Em 27/05/11, o processo foi encaminhado ao meu gabinete. A seguir apresento, resumidamente, os termos do recurso protocolizado nesta Agência por parte da concessionária CEG:

Inicialmente, a Concessionária "(...) pleiteia que seja (...) concedido efeito suspensivo ao presente Recurso, para sobrestar os efeitos da Deliberação AGENERSA n.º 692/11 no que tange à multa imposta em Art. 1º, ante a necessidade de se conferir a Concessionária o direito (...) ao contraditório e ampla defesa, antes de se impor o encargo da multa, que poderá levar à eventual inscrição em dívida ativa, o que compromete a situação legal da Concessionária.

A necessidade da Concessão de Efeito Suspensivo se fundamenta na relevância dos fundamentos que já foram e que serão expostos nos autos pela Concessionária - fumus boni juris e na possível ineficácia da decisão final - periculum in mora.

Além disso, a Concessionária entende ser fundamental a concessão de tal efeito, para que haja possibilidade do Conselho Diretor analisar todas as argumentações postas no presente Recurso, antes de se manifestar definitivamente sobre o

⁴ Fl. Cópia do despacho à fl. 10.

⁵ Trata-se de processo instaurado por solicitação do Procurador Geral desta Agência, tendo em vista o mandado de citação e intimação (cópia às fls. 03) para cumprimento de decisão judicial que determinou o restabelecimento do serviço de gás canalizado na residência do usuário no prazo de 24 horas, proferida nos autos do processo judicial no. 0297029-15.2010.8.19.0001 (cópia da petição inicial às fls. 05/16), que versa sobre o corte no fornecimento de gás, decorrente do não pagamento da fatura referente ao mês de julho de 2010, emitida pela CEG em valores 100% (cem por cento) maiores do que os habitualmente consumidos.

⁶ Fl. 79

⁷ Fl. 78

⁸ Fl. 90



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

assunto, sendo esta a forma mais adequada de assegurar o devido processo legal e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No mérito, quanto à comprovação dos fatos alegados pela Concessionária, a mesma informa que (...) o processo em questão foi aberto em virtude de processo judicial interposto pelo espólio do cliente João Ferreira Netto, representado por Vilma Ferreira Netto. Nos autos do processo o cliente alega que, em julho de 2010, teria recebido conta de gás com aumento de 100% em relação a sua média de consumo e, por tal motivo, estaria contestando o referido valor junto a esta Concessionária.

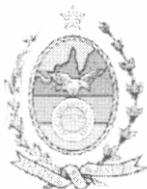
O cliente ingressou com a referida ação alegando que teria sofrido, em 13/09/10, o corte indevido no fornecimento do serviço em virtude da fatura com vencimento em julho de 2010, sendo esta objeto de contestação, muito embora todas as outras contas, anteriores e posteriores a este mês, estivessem devidamente quitadas.

O pedido de tutela antecipada da referida ação foi deferido para determinar o religamento do fornecimento de gás do cliente e foi devidamente cumprido pela CEG em 18/09/10.

Conforme já esclarecido nos autos do presente processo administrativo, assim que tomou ciência do corte indevido no fornecimento de gás ao cliente, a CEG tomou as providências cabíveis no intuito de restabelecer o fornecimento. Ou seja, é evidente que essa Concessionária foi diligente para reparar o equívoco cometido. Não obstante isso, importante observar que, dentro do universo de clientes existentes na base dessa Concessionária, apenas foram relatados por essa Agência dois casos de corte indevido no fornecimento, sendo o caso do cliente em tela e da cliente cuja reclamação foi objeto do processo E-12/020.388/2010 (apensado ao presente). Além disso, em ambos os casos a Concessionária providenciou de imediato o restabelecimento do fornecimento do serviço, restando configurado o atendimento do interesse público.

A Concessionária, diante dos argumentos apresentados, no que tange aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, esclarece que: (...) na hipótese da manutenção dos termos da Deliberação AGENERSA n.º 692/11, o que se admite tão-somente em atenção ao princípio da eventualidade, cumpre esclarecer que, com o advento da nova ordem constitucional, o instituto do devido processo legal e, em seu bojo, o da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos do Poder Público, devem ser fielmente observados.

É assinalável, ainda, como se sabe, que não é suficiente, para a validade dos atos do Poder Público, a mera observância dos procedimentos constitucionais ou legais que condicionam a sua regular edição. A diferenciação jurídica carece de motivação idônea, obedecendo-se critérios aceitáveis do ponto de vista racional e deve, principalmente, estar de acordo com finalidades constitucionalmente válidas.



DATA: 13/10/2010

Proc. E- 12/1020.402/2010

AGENERSA

Fls. 334

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O princípio da proporcionalidade tem como fundamento o excesso de poder, tendo como objetivo conter atos, decisões e conduta de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados.

(...) mesmo que houvesse a Concessionária demorado demasiadamente no atendimento ao cliente, o que, frise-se, não ocorreu in casu, não se mostraria razoável a imposição de penalidade de multa regulatória. Em princípio, cumpre ponderar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo, por sua notável pequena incidência dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo órgão Regulador.

Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas, e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação 692/11.

Conclui a Concessionária, requerendo ao Conselho Diretor: (...) que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no Art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 692/10, (...) por ser medida de extremo bom senso e justiça."

Em 30/05/11, o presente processo é encaminhado à Procuradoria da AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao recurso interposto pela Concessionária acostado aos autos às fls. 80/88. Às fls. 120/126 a Procuradoria, em seu parecer preliminar, assevera que:

"Analisando o recurso interposto pela Concessionária CEG, (...) recomenda-se o deferimento do pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo, uma vez que não haverá prejuízos às partes envolvidas (...).

Contemplando, ainda, a possibilidade de que havendo a cobrança da penalidade pecuniária, e ocorrendo o posterior julgamento favorável à Concessionária, a consequente devolução da pecúnia pode gerar um dano ao erário público."

Através do ofício CODIR-SBR n.º. 007/11⁹, de 06/07/11, a Concessionária foi informada do **deferimento** do efeito suspensivo e instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA n.º. 02, de 23/06/09, dentro do prazo de 10 dias.

⁹ Fl. 94



DATA: 31/10/2010

Proc. E- 12/020.402/2010

AGENERSA

Fls: 115

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Através da correspondência DIJUR-E-1482/11¹⁰, de 18/07/11, a Concessionária, em resposta ao ofício acima, tece suas considerações:

“O ofício em referência (...) notificou à CEG para apresentar razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, de modo que é tempestiva a presente manifestação.

O ofício (...) comunicou a CEG acerca da Concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária. Assim, é a presente manifestação para reiterar os termos do recurso apresentado.”

Em 19/07/11, o presente processo retorna à Procuradoria desta AGENERSA para complementação da análise e pronunciamento quanto ao recurso interposto pela Concessionária acostado aos autos às fls. 80/88. Às fls. 98/100, a Procuradoria apresenta seu parecer, como segue em parte:

Inicialmente a Procuradoria analisa o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Concessionária e *“(…) no que se refere ao pedido de efeito suspensivo, este foi devidamente analisado, e deferido, consoante parecer desta Procuradoria, à fl. 93, e o despacho fundamentado, de fl. 94, dos autos.*

Analisando o mérito, entende a Procuradoria que *(…) trata-se de processo administrativo regulatório para apurar os fatos narrados na petição inicial do processo judicial n.º 0297029-15.2010.8.19.0001, em trâmite na 13ª Vara de Fazenda Pública da Capital, de fls. 03 a 09, verso, por descumprimento da Lei n.º 8987/95, do Código de Defesa do Consumidor e do Contrato de Concessão.*

Não obstante o labor dos ilustres patronos da recorrente, fato é que restou sobejamente demonstrado o descumprimento do Contrato de Concessão, com base no que consta dos autos, bem como dos fatos narrados e devidamente comprovados na peça vestibular do usuário, cuja copia consta às fls. 03/09, verso, deste processo. Ademais, a CEG foi efetivamente condenada, com trânsito em julgado (...) pelos fatos que lhe foram imputados na demanda judicial movida pelo usuário, no processo judicial (...) em que ficou comprovada a responsabilidade da Concessionária pelo corte indevido do fornecimento de gás ao cliente.

Considerando que a conduta lesiva da Concessionária implicou no descumprimento de suas obrigações contratuais (...) e (...) a existência de eventual demanda judicial entre a CEG e o usuário não impede nem prejudica o exercício do poder regulatório previsto no Art. 2º da Lei Estadual n.º 4556/2005, e a aplicação de penalidade tem caráter pedagógico em razão do descumprimento de dispositivos do Contrato de Concessão.

¹⁰ Fl. 96



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Isto posto, (...) com esteio no parecer desta Procuradoria, às fls. 21/23, (...) não merece retoque o bem fundamentado voto da ilustre Conselheira-Relatora, de fls. 36/42, o qual deve ser prestigiado pelo Conselho Diretor no exame desta peça recursal, para ser integralmente mantida a Deliberação n°. 692/2011.

Conclui a Procuradoria: "(...) a má prestação de serviço contrariando as regras do Art. 6º, § 1º da Lei n°. 8.987/95, bem como o Código de Defesa do Consumidor, e suas obrigações contratuais (cláusulas décima, no caput, cláusula quarta, §2º, item 06 e cláusula primeira, §3º) c/c o Art. 18, VIII da IN CD/AGENERSA n°. 001/2007, (...) opino pelo conhecimento do recurso da CEG, porque tempestivo, para no mérito lhe ser negado provimento, por falta de amparo legal e contratual, face à latente e devidamente comprovada responsabilidade da recorrente no objeto do presente processo. Pela manutenção da deliberação recorrida, e pelo prosseguimento do processo, com a lavratura de Auto de Infração, para cobrança da multa pecuniária aplicada na deliberação recorrida.

Através do ofício AGENERSA/ASSESS/SR n°. 129/11¹¹, de 17/08/11 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA n°. 02, de 23/06/09, dentro do prazo de 05 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-1646/11¹², de 22/08/10, a Concessionária, em resposta ao ofício, tece suas considerações finais, como segue, em parte:

"(...)

No Recurso apresentado, a Concessionária esclareceu, resumidamente, que: (i) em sede de preliminar, requereu a Concessão de Efeito Suspensivo, sob demonstrado periculum in mora e fumus boni iuris, (ii) no mérito demonstrou a pontualidade do caso perante sua base de clientes, ressaltando a adoção imediata de providências para solucionar a questão e, (iii) a sanção de multa aplicada fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a CEG reitera os argumentos apresentados em sede de Recurso e solicita ao Conselho Diretor que dê provimento ao mesmo, reformando a Deliberação n° 692/11, para desconsiderar a sanção de multa aplicada."

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

¹¹ Fl. 107

¹² Fl. 110



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13 / 10 / 2010
Proc. E- 12 / 1020 / 402 / 2010
Fls: 137

Processo nº.: E-12/020.402/2010
Autuação: 13/10/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Corte no fornecimento de gás - Eventual descumprimento do Contrato de Concessão.
Relato: 30 de agosto de 2011

VOTO

Trata-se do recurso protocolizado tempestivamente nesta Agência Reguladora em 20/05/11, pela concessionária CEG, em face da Deliberação AGENERSA nº. 692/11, de 27/01/11, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 748/11, de 27/04/11, as quais reproduzo abaixo em parte:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 692:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa à CEG, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento, nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima, no caput e §2º da Cláusula Quarta, e no §3º da Cláusula Primeira, todas do Contrato de Concessão, c/c art. 18, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo quanto à prestação de serviço a usuário.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007. "

Art. 3º - (...)

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 748:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEG, vez que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento, incluindo na ementa da Deliberação AGENERSA nº 692, de 27/01/2011, o número do processo em apenso – E-12/020.388/2010.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13 / 10 / 2010
Proc. E- 12 / 020 . 402 / 2010
Fls: 318

Art. 2º - (...)

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2011.

A seguir apresento, resumidamente, os termos do recurso protocolizado nesta Agência por parte da concessionária CEG:

(...)

No mérito, quanto à comprovação dos fatos alegados pela Concessionária, a mesma informa que (...) o processo em questão foi aberto em virtude de processo judicial interposto pelo espólio do cliente João Ferreira Netto, representado por Vilma Ferreira Netto. Nos autos do processo o cliente alega que, em julho de 2010, teria recebido conta de gás com aumento de 100% em relação a sua média de consumo.

O cliente ingressou com a referida ação alegando que teria sofrido, em 13/09/10, o corte indevido no fornecimento do serviço em virtude da fatura com vencimento em julho de 2010, sendo esta objeto de contestação, muito embora todas as outras contas, anteriores e posteriores a este mês, estivessem devidamente quitadas.

O pedido de tutela antecipada da referida ação foi deferido para determinar o religamento do fornecimento de gás do cliente e foi devidamente cumprido pela CEG em 18/09/10.

Conforme já esclarecido nos autos do presente processo administrativo, assim que tomou ciência do corte indevido no fornecimento de gás ao cliente, a CEG tomou as providências cabíveis no intuito de restabelecer o fornecimento. Ou seja, é evidente que essa Concessionária foi diligente para reparar o equívoco cometido. Não obstante isso, importante observar que, dentro do universo de clientes existentes na base dessa Concessionária, apenas foram relatados por essa Agência dois casos de corte indevido no fornecimento, sendo o caso do cliente em tela e da cliente cuja reclamação foi objeto do processo E-12/020.388/2010 (apensado ao presente). Além disso, em ambos os casos a Concessionária providenciou de imediato o restabelecimento do fornecimento do serviço, restando configurado o atendimento do interesse público.

(...) mesmo que houvesse a Concessionária demorado demasiadamente no atendimento ao cliente, o que, frise-se, não ocorreu in casu, não se mostraria razoável a imposição de penalidade de multa regulatória. Em princípio, cumpre ponderar que apesar da atribuição para fiscalizar o cumprimento do Contrato de Concessão, que envolve o atendimento aos usuários, a situação veiculada no presente processo, por sua notável pequena incidência dentro do universo de clientes atendidos, não se mostra de tal magnitude a ensejar a avaliação pelo órgão Regulador.



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIROSECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 13 / 10 / 2010

Proc. E- 12 / 020.402 / 2010

Fls. 119

Destarte, acreditando na avaliação criteriosa do Conselho Diretor, após todas as ponderações feitas, e rogando pela efetiva aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso, requer a Concessionária que seja provido o presente Recurso, anulando-se a multa imposta na Deliberação 692/11.

Conclui a Concessionária, requerendo ao Conselho Diretor: (...) que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no Art. 1º da Deliberação AGENERSA n.º 692/10, (...) por ser medida de extremo bom senso e justiça. ”

A Procuradoria da AGENERSA apresentou parecer preliminar, em parte, asseverando que:

“Analisando o recurso interposto pela Concessionária CEG, (...) recomenda-se o deferimento do pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo, uma vez que não haverá prejuízos às partes envolvidas (...).

Contemplando, ainda, a possibilidade de que havendo a cobrança da penalidade pecuniária, e ocorrendo o posterior julgamento favorável à Concessionária, a consequente devolução da pecúnia pode gerar um dano ao erário público. ”

A Concessionária foi informada do deferimento do efeito suspensivo e instada a oferecer razões finais, nas quais não apresentou argumentos ou fatos novos.

Retornando à Procuradoria, esta acosta ao processo novo parecer como segue, em parte:

Entende a Procuradoria que (...) trata-se de processo administrativo regulatório para apurar os fatos narrados na petição inicial do processo judicial n.º 0297029-15.2010.8.19.0001, em trâmite na 13ª Vara de Fazenda Pública da Capital, de fls. 03 a 09, verso, por descumprimento da Lei n.º. 8987/95, do Código de Defesa do Consumidor e do Contrato de Concessão.

Não obstante o labor dos ilustres patronos da recorrente, fato é que restou sobejamente demonstrado o descumprimento do Contrato de Concessão, com base no que consta dos autos, bem como dos fatos narrados e devidamente comprovados na peça vestibular do usuário, cuja cópia consta às fls. 03/09, verso, deste processo. Ademais, a CEG foi efetivamente condenada, com trânsito em julgado (...) pelos fatos que lhe foram imputados na demanda judicial movida pelo usuário, no processo judicial (...) em que ficou comprovada a responsabilidade da Concessionária pelo corte indevido do fornecimento de gás ao cliente.

Considerando que a conduta lesiva da Concessionária implicou no descumprimento de suas obrigações contratuais (...) e (...) a existência de demanda judicial entre a



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA CÍVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DATA: 13/10/2010
Proc. E- 10/020.402/2010
Fls: 120

CEG e o usuário não impede nem prejudica o exercício do poder regulatório previsto no Art. 2º da Lei Estadual nº. 4556/2005, e a aplicação de penalidade tem caráter pedagógico.

Isto posto, (...) com esteio no parecer desta Procuradoria, às fls. 21/23, (...) não merece retoque o bem fundamentado voto da ilustre Conselheira-Relatora, de fls. 36/42, o qual deve ser prestigiado pelo Conselho Diretor no exame desta peça recursal, para ser integralmente mantida a Deliberação nº. 692/2011.

Conclui a Procuradoria: "(...) a má prestação de serviço contrariando as regras do Art. 6º, § 1º da Lei nº. 8.987/95, bem como o Código de Defesa do Consumidor, e suas obrigações contratuais (cláusulas décima, no caput, cláusula quarta, §2º, item 06 e cláusula primeira, §3º) c/c o Art. 18, VIII da IN CD/AGENERSA nº. 001/2007, (...) opino pelo conhecimento do recurso da CEG, porque tempestivo, para no mérito lhe ser negado provimento, por falta de amparo legal e contratual, face à latente e devidamente comprovada responsabilidade da recorrente no objeto do presente processo. Pela manutenção da deliberação recorrida, e pelo prosseguimento do processo, com a lavratura de Auto de Infração, para cobrança da multa pecuniária aplicada na deliberação recorrida.

Em suas razões finais a Concessionária não trouxe fatos ou argumentos novos à lide limitando-se a reiterar seu pedido anterior.

Isto posto, acompanho o parecer da Procuradoria da AGENERSA para receber o recurso da Concessionária, já que interposto tempestivamente, para no mérito propor ao Conselho Diretor seu improvimento.

Assim-Voto.

Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 833

DE 30 DE AGOSTO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA CEG - CORTE NO
FORNECIMENTO DE GÁS – E VENTUAL
DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE
CONCESSÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais
e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-12/020.402/2010**
(apenso nº. **E-12.020.388/2010**), por **unanimidade**,

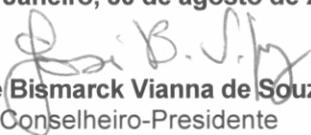
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face
da Deliberação AGENERSA nº. 692/11, de 27 de janeiro de 2011, integrada pela Deliberação
AGENERSA nº. 748/11, de 27 de abril de 2011, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Revogar a decisão que, em sede de antecipação de tutela, deferiu o pleito de concessão de
efeito suspensivo ao Recurso interposto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

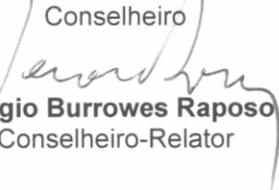
Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 13 / 30 / 2010

Proc. E-12 / 020 / 402 / 2010

Fls. 121 &